



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10875.000338/97-96
Recurso nº : 203-107965 – RD/203-0.396
Matéria : PIS/ DEPÓSITO RECURSAL
Recorrente : MICROLITE S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.213

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPOSITO RECURSAL

- A ausência do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida veda a admissibilidade do recurso voluntário.

Recurso Especial Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso de divergência interposto por: MICROLITE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA OATACÍLIO DANTAS CARTAXO E FRANCISCO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Processo nº : 10875.000338/97-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.213

Recurso nº : 203-107965 – RD/203-0.396
Recorrente : MICROLITE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de divergência jurisprudencial argüida pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 203-06.969 (fls. 87/89), que não conheceu do recurso voluntário em virtude da não comprovação do depósito recursal previsto § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, no caso de interposição de recurso voluntário. A matéria a qual se recorre - ao amparo dos artigos 32 e 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – Anexo II da Portaria MF nº 55/98 - encontra-se, assim, ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL
*– A não comprovação do depósito recursal previsto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, no caso de interposição de recurso voluntário, impede o seguimento do recurso e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário. **Recurso não conhecido.**”*

A controvérsia cinge-se, pois, à questão da possibilidade do conhecimento do recurso voluntário interposto, sem a efetivação do depósito recursal obrigatório.

O auto de infração foi lavrado para formalização da exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/1992 a dezembro/1992.

Em sessão plenária de 05/12/2000, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu por não conhecer do recurso interposto, em virtude de ausência do depósito recursal obrigatório.

Em suas considerações, a contribuinte argumenta que o posicionamento adota pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte



Processo nº : 10875.000338/97-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.213

diverge do entendimento mantido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, explicitado por meio do Acórdão nº 104-17.113, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

“ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO – INTERPOSIÇÃO CONDICIONADA A DEPÓSITO – A exigência de depósito como condicionante do seguimento do recurso administrativo, instituída por Medida Provisória com prerrogativa de Lei Ordinária, não tem o condão de ultrapassar a garantia relativa à suspensão da exigibilidade pelo CTN, que é Lei Complementar, além de afrontar princípios constitucionais que equiparam o processo administrativo ao judicial.”

Pelo Despacho de fls. 143/145, a Presidência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo sujeito passivo, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98.

Em tempo hábil, manifesta-se o Procurador-Representante da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão consubstanciada no acórdão recorrido, *“diante de decisões proferidas já há um bom tempo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADInMC 1.922-DF e na ADInMC 1.976-DF, rel. Min. Moreira Alves, em 06/10/99”*, por meio das quais foi indeferido o pedido de medida liminar contra o § 2º do art.33 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 33 da MP 1.863/99, por *“ausência de plausibilidade jurídica da tese de ofensa ao direito de petição, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXIV, LIV e LV)”*.

É o relatório.



Processo nº : 10875.000338/97-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.213

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE PINHEIRO TORRES – RELATOR

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso passo a examiná-lo.

A recorrente interpôs o recurso voluntário, em 27/04/1998, data em que já vigorava o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido ao texto legal pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08.04.99, que tornou obrigatória a instrução do processo com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 203-06.969, onde, por unanimidade de votos, acordou-se por não se conhecer do recurso interposto pela contribuinte, nos seguintes termos:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –DEPÓSITO RECURSAL –
A não comprovação do depósito recursal previsto no § 2º do artigo 33
do Decreto nº 70.235/72, no caso de interposição de recurso
voluntário, impede o seguimento do recurso e determina o
prosseguimento da cobrança do crédito tributário . Recurso não
conhecido.”*

A reclamante interpôs o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais sob o argumento de que há divergência de entendimento sobre a matéria entre a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte e a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que adotou posicionamento distinto, manifestado por meio do Acórdão nº 104-17.113.

Processo nº : 10875.000338/97-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.213

Ocorre que o depósito recursal, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade do órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso.

Quaisquer dúvidas porventura existente sobre a constitucionalidade e legalidade deste depósito, restou superada após a manifestação do Supremo Tribunal Federal nas ADI 1976-DF e 1922-DF, que, em julgamento de liminar, deixou de suspender do ordenamento jurídico o citado dispositivo legal que instituiu o depósito recursal. Nesse julgamento, a excelsa corte pois por terra os argumentos daqueles que defendiam a inconstitucionalidade do artigo 32 da já mencionada Medida Provisória. Para que não paire dúvida sobre o aqui afirmado, transcreve-se a ementa da ADIN 1976-DF:

ADI 1976-DF

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação à nova redação dada ao § 2º do artigo 33 do Decreto Federal 70.235, de 06.03.72, pelo artigo 32 da Medida Provisória 1699-41, de 27.10.98, e o "caput" do artigo 33 da referida Medida Provisória. Aditamentos com relação às Medidas Provisórias posteriores. - Em exame compatível com a liminar requerida, não têm relevância suficiente para a concessão dela as alegadas violações aos artigos 62 e 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal quanto à redação dada ao artigo 33 do Decreto Federal 70.235/72 - recebido como lei pela atual Carta Magna - pelo artigo 32 da Medida Provisória 1699-41, de 27 de outubro de 1998, atualmente reeditada pela Medida Provisória 1863-53, de 24 de setembro de 1999. - No tocante ao "caput" do já referido artigo 33 da mesma Medida Provisória e reedições sucessivas, basta, para considerar relevante a fundamentação jurídica do pedido, a alegação de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição) por violação da razoabilidade e da proporcionalidade em que se traduz esse princípio constitucional. Ocorrência, também, do "periculum in mora". Suspensão de eficácia que, por via de consequência, se estende aos parágrafos do dispositivo impugnado.

Processo nº : 10875.000338/97-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.213

Em julgamento conjunto de ambas as ADINs, delas, preliminarmente, se conhece em toda a sua extensão, e se defere, em parte, o pedido de liminar, para suspender a eficácia, "ex nunc" e até julgamento final do artigo 33 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1863-53, de 24 de setembro de 1999".

Ora, se o Guardião da Constituição entendeu que o artigo 32 da Medida Provisória em comento não violou a Carta da República, não pode um tribunal administrativo decidir de forma diversa e afastar a aplicação desse dispositivo legal.

Assim, tendo sido considerado constitucional, pelo STF, ainda que em sede de liminar, o dispositivo legal que instituiu a obrigatoriedade do depósito recursal como um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários, não vejo razão para reformar o acórdão recorrido.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de novembro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES